PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030317-58.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: HENRIQUE SANTOS SILVA e outros

Advogado (s): TONY DE OLIVEIRA MATOS

IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Advogado (s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. DESACOLHIMENTO. DECISÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, FAZENDO REMISSÃO AO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM CONSIDERADA LEGÍTIMA PELO STF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL, EM EVENTUAL CONDENAÇÃO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE NÃO VERIFICADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS INSERTAS NO ART. 319, I, IV, DO CPP. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM.

I- Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Tony de Oliveira Matos, advogado, em favor de Henrique Santos Silva, indicando como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA.

II- O Paciente foi preso em flagrante na data de 14/05/2022 por suposta prática de delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, acusado de manter em depósito 12 (doze) buchas de material semelhante à maconha, 42 (quarente e dois) pinos de substância análoga à cocaína, vários pinos vazios, um celular e a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta

reais). A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva nos autos de nº 8003724-68.2022.8.05.0201.

III—Alegação de fundamentação inidônea da decisão que indeferiu os pedidos de revogação da prisão. Desacolhimento. A decisão referida reitera os fundamentos do decreto prisional, realizando fundamentação per relationem, que é considerada legítima pelo STF. Precedente.

IV- Alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade. Não conhecimento. Sustenta que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação. No entanto, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus.

V- Medidas cautelares diversas. Acolhimento. Quanto à alegação de desnecessidade da prisão e não preenchimento dos requisitos para decretação da prisão preventiva, assiste razão ao impetrante. Com efeito, ao examinar os documentos acostados aos autos, entendo que, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VI— Ponderando detidamente o caso em referência, constata—se não ter sido aprendida grande quantidade de drogas em poder do Paciente, mas tão somente 27g (vinte e sete gramas) de maconha e 28g (vinte e oito gramas) de crack, o que, de per si, não é apto a demonstrar a periculosidade do Agente, ou a gravidade concreta do crime. Registre—se, ademais, que não há evidências de que possua ligação com organização criminosa voltada ao comércio ilícito de drogas. Além disso, o suposto crime foi cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa e não há informações sobre a existência de outras ações penais.

VII- Desse modo, não evidenciada a gravidade concreta da conduta ou a periculosidade social do paciente a autorizar a imposição da medida extrema, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é providência que se mostra adequada e suficiente ao caso.

VIII— Ante o exposto, conhece—se parcialmente do writ e, nesta extensão, concede—se a ordem de Habeas Corpus impetrada em favor do paciente, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, caso sobrevenham motivos para tanto, impondo—se as medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, que deverão ser fiscalizadas pelo juízo de origem.

IX- HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8030317-58.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante TONY DE OLIVEIRA MATOS, Advogado, em favor de HENRIQUE SANTOS SILVA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/Ba.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER EM PARTE do mandamus e, nesta extensão, CONCEDER A ORDEM, conforme certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Nartir Dantas Weber Relatora

AC 15

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030317-58.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: HENRIQUE SANTOS SILVA e outros

Advogado (s): TONY DE OLIVEIRA MATOS

IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Advogado (s):

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por TONY DE OLIVEIRA MATOS, Advogado, em favor de HENRIQUE SANTOS SILVA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA.

Discorre o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 14.05.2022, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo sido apreendidas 12 buchas de material semelhante à maconha, 42 pinos de substância análoga à cocaína, vários pinos vazios, um blusão camuflado, um coturno, um celular e a quantia de R\$ 450,00. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva nos autos de nº 8003724-68.2022.8.05.0201.

Sustenta, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea e que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva.

Salienta que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, uma vez que tecnicamente primário, com bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, não havendo qualquer indício de que tenha participação em organização criminosa.

Assevera que ingressou com pedido de revogação de previsão preventiva c/c liberdade provisória, tendo o pleito sido negado.

Aduz que "a Magistrada, ao negar a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares ao paciente, limitou—se somente, a ORDEM PÚBLICA, como justificativa para negar a liberdade provisória, sem, contudo, demonstrar de que forma, concretamente, a ordem pública estaria em risco, tampouco, os motivos concretos para não aplicação de medida cautelar diversa de prisão. O que caracteriza ausência de fundamentação idônea".

Aponta a ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares e, no mérito, a confirmação da Ordem em definitivo.

Colaciona documentos, bem como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a fim de corroborar sua tese.

Anexou documentos.

A liminar foi indeferida, conforme ID 32371641.

As informações judiciais foram prestadas no ID 32585776. Parecer Ministerial manifestando-se pelo conhecimento do habeas corpus e denegação da ordem.

É o que importa relatar.

Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora

AC 15

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030317-58.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: HENRIQUE SANTOS SILVA e outros

Advogado (s): TONY DE OLIVEIRA MATOS

IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Advogado (s):

II- Conheço parcialmente do writ, por estarem presentes, em parte, os seus pressupostos de admissibilidade.

O Impetrante afirma que a decisão primeva carece de fundamentação concreta a demonstrar o risco à ordem pública. Todavia, não prospera tal alegação, pois o julgador primevo menciona elementos concretos dos autos. Vale colacionar excertos do decreto prisional neste particular:

A materialidade do delito está devidamente comprovada pela narrativa dos depoimentos colhidos, assim como pelo Auto de Exibição e Apreensão, bem como pelo Auto de Constatação Preliminar, que aferiu a quantidade e a natureza das drogas apreendidas. Os indícios de autoria também se fazem presentes e a flagrância reforça este elemento.

No caso em tela, verifica-se a necessidade da segregação cautelar do réu como forma de se resguardar a ordem pública, pois o mesmo fora preso com substâncias entorpecentes cuja natureza e quantidade, assim como a forma em que acondicionadas, sugerem a prática da traficância.

Desse modo, considerando a gravidade em concreto da conduta perpetrada, resta óbvio que a soltura do custodiado trará prejuízo ao meio social local, que ficará exposto às práticas delituosas relacionadas à traficância, não existindo outra alternativa para o acautelamento social neste momento que não a medida extrema. Dito de outra forma, o decreto de medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes ao caso. Sendo assim, constatada a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, converto a prisão em flagrante de HENRIQUE SANTOS SILVA em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do CPP.

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão, verifica-se que a autoridade coatora manteve a fundamentação anteriormente esboçada. Confira-se:

Constata—se que a prisão preventiva do suplicante fora decretada no bojo do Auto de Prisão em Flagrante, tombado sob o nº 8003724—68.2022.8.05.0201, com fundamento na garantia da ordem pública, após minuciosa análise dos requisitos, estando alicerçada em elementos probatórios constantes daquele feito, imerecendo reparo. Não tendo sido trazido fato novo que alterasse o conjunto probatório que conduziu a decretação da custódia cautelar, o pedido inicial fica fadado ao insucesso.

Desta feita, com base nas ponderações acima e porque ainda subsistem os requisitos da prisão preventiva decretada, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória formulados pelo requerente.

A decisão que mantém medidas cautelares pode utilizar fundamentação per relationem, conforme decisão a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DO CRIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE

MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se considera desprovida de fundamentos a decisão que mantém medidas cautelares pelos mesmos fundamentos adotados para a decretação. 2. A fundamentação per relationem, também denominada motivação por referência ou por remissão, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus. 4. 0 não enfrentamento de matéria pelas instâncias originárias impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância. 5. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 6. Não há falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada 7. A fuga do distrito da culpa reforca tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 161163 MG 2022/0052859-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022. grifei).

Assim, não há que se falar em decisão sem fundamentação concreta. O Impetrante defende que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se mais gravosa do que a pena final a ser imposta, no caso de eventual condenação.

Alega que o Paciente é primário e não integra organização criminosa e, portanto, a pena eventualmente fixada não seria cumprida no regime inicial fechado.

No entanto, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus.

Por conseguinte, nesta parte o writ não merece ser conhecido. Quanto à alegação de desnecessidade da prisão e não preenchimento dos requisitos para decretação da prisão preventiva, assiste razão ao Paciente, pelas razões a seguir aduzidas.

O Acusado foi preso em flagrante na data de 14/05/2022 por suposta prática de delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, acusado de manter em depósito 12 (doze) buchas de material semelhante à maconha, 42 (quarenta e dois) pinos de substância análoga à cocaína, vários pinos vazios, um celular e a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva nos autos de nº 8003724-68.2022.8.05.0201.

Como cediço, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que a custódia cautelar se revela cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Em outras linhas, a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando—se indispensável a

demonstração do efetivo periculum libertatis.

Com efeito, ao examinar os documentos acostados aos autos, entendo que, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ponderando detidamente o caso em referência, constata-se, através de breve consulta aos autos de nº 8003724-68.2022.8.05.0201, não ter sido aprendida grande quantidade de drogas em poder do Paciente, mas tão somente 27g (vinte e sete gramas) de maconha e 28g (vinte e oito gramas) de crack, o que, de per si, não é apto a demonstrar a periculosidade do Agente, ou a gravidade concreta do crime.

Registre-se, ademais, que não há evidências de que possua ligação com organização criminosa voltada ao comércio ilícito de drogas. Além disso, o suposto crime foi cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa e não há informações sobre a existência de outras ações penais em curso em desfavor do ora paciente.

Desse modo, não evidenciada a gravidade concreta da conduta ou a periculosidade social do paciente a autorizar a imposição da medida extrema, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é providência que se mostra adequada e suficiente ao caso. Nesse mesmo diapasão, copiosa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica ao julgar casos análogos ao ora sob enfogue: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, a segregação provisória está devidamente justificada, pois foram registrados, sobretudo, os fatos de que o agente possui ação penal em andamento por receptação e de que, no ato da abordagem, agiu com violência (chutes), causando lesão corporal em policial militar. 3. Todavia, verifica-se como suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão, notadamente porque: a) o delito que configura a reiteração delitiva do agente é o de receptação, ou seja, perpetrado sem violência ou grave ameaça contra pessoa; b) a quantidade de entorpecente apreendido na sua posse não se mostra excessiva, qual seja, cerca de 13g (treze gramas) de maconha; c) foram arrecadadas apenas duas munições, as quais estavam desacompanhadas de arma de fogo; e d) a agressão praticada contra o policial militar responsável por sua prisão não destoa da normalidade atinente ao crime de resistência. 4. "Ademais, em razão da atual pandemia de Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, sua jurisprudência na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade da conduta e uma periculosidade acentuada do agente, como é o caso dos autos" (AgRg no RHC n. 127.250/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020). 5. Assim, as particularidades do caso, sobretudo a pequena quantidade de

droga apreendida, demonstram a suficiência, a adequação e a

proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, o qual determina que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva, ou seja, quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa. 6. Ordem parcialmente concedida para substituir a custódia preventiva do paciente por outras medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau. (STJ, HC 686.309/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACÃO PENAL EM CURSO. PEOUENA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES (2.2 G DE COCAÍNA). MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. LIMINAR CONFIRMADA. 1. Não obstante as relevantes considerações formuladas pelas instâncias ordinárias, relativas à existência de ação penal em andamento, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão mostram-se suficientes para evitar a reiteração delitiva, notadamente por se tratar de apreensão de 2,2 g de cocaína. Precedentes. 2. Recurso provido, confirmando a liminar, para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente por medidas cautelares a serem fixadas pelo juiz da causa, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. (RHC 124.731/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)

Inexistindo, desta forma, motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do paciente, impõe—se a concessão da sua liberdade provisória com a imposição das medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, segundo as quais fica o paciente proibido de ausentar—se da Comarca, pelo período superior a 7 (sete) dias, sem autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades laborativas.

CONCLUSÃO

III — Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do writ e, nesta extensão, CONCEDO A ORDEM de Habeas Corpus impetrada em favor do paciente HENRIQUE SANTOS SILVA, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, caso sobrevenham motivos para tanto, impondo—se as medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, que deverão ser fiscalizadas pelo juízo de origem.

Serve esta decisão de Alvará de Soltura em favor de HENRIQUE SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Sirlete Muniz Santos e Erlon de Jesus Silva, portador do RG nº 67204724-X SSP/SP e CPF nº 865.369.065-43, natural de Porto Seguro/BA, nascido em 14/08/2022, cabendo à autoridade que executará a presente ordem a responsabilidade de verificar se não está preso por outro motivo.

Atualize-se o BNMP 2.0.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora

AC 15